



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA  
COMARCA DE BOA VISTA  
1ª VARA CÍVEL - PROJUDI**  
**Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Térreo - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4734 - E-mail: 1civelresidual@tjrr.jus.br**

Proc. n.º 0813433-31.2019.8.23.0010

**SENTENÇA**

José Luiz Teixeira de Lima, qualificado nos autos, interpõe ação judicial contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, em razão de acidente automobilístico.

Afirma o autor que foi vítima de acidente automobilístico que lhe resultou na debilidade descrita na inicial e que a Seguradora efetuou o pagamento de quantia inferior à que lhe seria devida.

Desta forma, requer a condenação da parte ré ao pagamento do saldo remanescente da indenização securitária.

Juntou documentos.

Reconhecida a necessidade da assistência judiciária gratuita (EP. 06).

Citada, a parte ré apresentou contestação (EP. 11), arguindo a ausência de registro policial da ocorrência; ausência de laudo do IML quantificando a lesão; a ausência de cobertura em razão da mora no pagamento do seguro; a quitação administrativa do valor devido; da incidência dos juros de mora a partir da citação; e discorreu sobre os honorários advocatícios.

Réplica (EP. 12).

Deferida a produção de prova pericial (EP. 22).

Laudo pericial juntado aos autos (EP. 35).

Manifestações da requerida quanto ao laudo pericial (EP. 45).

É o relato que segue os requisitos do art. 489, inc. I do Código de Processo Civil. Passo a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, capazes de infirmar minha conclusão (CPC, art. 489, inc. IV):

Primeiramente, tendo em vista o laudo pericial produzido e o cerne da questão de mérito, não há necessidade de dilação probatória, razão pela qual julgo o feito antecipadamente (art. 355, I, CPC).

O laudo do IML, conforme já decidido reiteradamente por este Juízo, não é documento essencial, uma vez que há meios diversos de fazer prova da lesão/debilidade permanente alegada.

O seguro DPVAT, é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não, criado pela Lei nº 6.194/74, alterada pelas Leis nºs. 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, tendo por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa.

Presente a cobertura sempre que, em território nacional, vítima de acidente com veículo terrestre a motor, ou a respectiva carga, causando, necessária e diretamente a morte ou invalidez permanente de uma pessoa ou, ainda, a realização de despesa financeira para obtenção de assistência médica ou suplementar.

Vê-se, pois, que o art. 5º, da Lei n. 6.194/74 ao dispor que “*O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (...)*”, de fato traz a possibilidade da apresentação de singela prova para se auferir o prêmio, o que não significa dizer que a singeleza da prova não signifique a inexistência ou incerteza da prova.

O contexto normativo (interpretação sistemática) impõe que a expressão “simples prova do acidente e do dano decorrente” seja compreendida como afastamento da perquirição da culpa, como ocorre na ordinária verificação da responsabilidade civil. Pela lei de regência de tão importante instituto, não se afere a culpa do causador do acidente, mas sim a existência do dano em decorrência de acidente. É dizer, em síntese, e já sendo repetitivo, que a lei impõe a comprovação, ainda que facilitada (e não inexistente ou presumida) do acidente, do dano e do nexo causal entre os dois primeiros. E especificamente no que atine ao nexo causal, há função de pressuposto para o pagamento e de delimitação do alcance ocorrido apenas quando do acidente de trânsito.

O documento público, com presunção de veracidade, por disposição legal, expressa a declaração de fatos que ocorreram na presença da autoridade pública.

O autor comprovou a existência do acidente, nos termos narrados na inicial.

Quanto à inadimplência do autor, já é pacificado o entendimento de que a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Dessa forma, em que pese a obrigatoriedade do pagamento do seguro DPVAT, a sua inadimplência gera apenas situação de irregularidade administrativa do veículo, impedindo a emissão do certificado de registro e licenciamento, mas não o recebimento da indenização correspondente pela vítima de acidente envolvendo veículos automotores.

A legislação que regula a matéria exige apenas a prova da ocorrência do sinistro e dos danos dele decorrentes.

Quanto à existência de lesão incapacitante permanente, a fixação do montante da indenização se dá nos moldes da Súmula n. 474 do STJ, *in verbis*:

*“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.*

Desta forma, em caso de invalidez permanente parcial incompleta, deverá ser efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na tabela anexa à Lei n.º 6.194/74.

O resultado da perícia médica no evento 35 informa que o autor possui debilidade parcial incompleta média no membro inferior esquerdo. Não houve impugnação ao laudo.

Passamos, então, a incindir as disposições contidas na Lei 6.194/74, com as modificações trazidas pela Lei 11.482/2007, em casos de invalidez permanente, será de até R\$ 13.500,00.

Em tal situação, o art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com suas posteriores alterações, estabelece que, em primeiro lugar, deve ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I do mesmo parágrafo.

No caso, o percentual de perda que se chega em razão da lesão (debilidade em membro inferior esquerdo), apontada nos autos é de 70%, o que equivale a R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), conforme tabela DPVAT. Em seguida, conforme art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, reduz o valor da lesão em 50% (Média), em razão da graduação a que se chegou na perícia realizada, perfazendo, assim, o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Houve a comprovação do pagamento administrativo da quantia de R\$ 2.531,25 (dois

mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), resta, assim, à parte autora o saldo de R\$ 2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos).

Acolho, pois, em parte, o pedido formulado na inicial, para condenar a parte requerida Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A., ao pagamento no valor de R\$ 2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente pela Tabela do TJ/RR a partir da data do evento danoso e acrescidos de juros legais desde a citação.

Pela recíproca sucumbência, na forma do art. 86, do Código de Processo Civil, a observar as proporções de êxito das pretensões contidas na inicial, condeno a parte autora a pagar 60% das custas e despesas processuais, e a parte ré a pagar os 40% restantes. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, e a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade de justiça concedida em favor do requerente. Examinei, neste ponto, o zelo dos procuradores das partes, o lugar da prestação do serviço, a relativa simplicidade da causa. Informo, ainda, que a divisão proporcional contida na lei se refere somente às despesas e não aos honorários (STJ, REsp 173161/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/04/2018, DJe 15/05/2018).

Liberem-se eventuais valores depositados em Juízo a título de honorários periciais a(o) perita(o), caso ainda não efetivado.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Data, hora e assinatura registradas no sistema.<sup>su</sup>

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito